



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002604-52.2025.8.26.0132 - Ordem:**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Oncológico**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS:**

CONCLUSÃO:

Aos 17 de novembro de 2025, faço os presentes autos conclusos à Dra. **MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR/FAZER - CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR E OU TUTELA DE URGÊNCIA” movida por [REDACTED] em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo a tramitação prioritária e gratuidade de justiça. Aduz que a autora tem mais de 66 anos de idade. No Brasil, a mulher é considerada idosa quando tem 60 anos ou mais, de acordo com a legislação. Esta definição está prevista na Lei nº 8.842 de 1994 e na Lei nº 10.741 de 2003 que instruiu o Estatuto do Idoso. É pessoa muito simples e limitadíssima, economicamente falando, e por conta de suas graves comorbidades não pode, se quer, trabalhar. Não possui bens, seja móveis ou imóveis. Noutras palavras é pessoa muito pobre no sentido jurídico e financeiro da palavra. E bem por isso, não podendo aguardar a imensa demora em consulta pelo setor público, com a ajuda de familiares e seus amigos, por meio de uma vaquinha, foi possível passar por uma consulta em médico especialista em oncologia. E, infelizmente foi constatado que, a autora é portadora de adenocarcinoma de origem o pulmonar CID 10C 34 estadiamento metastático para linfonodos – T1AN1M1B – IVA (TNM 9ª edição) e perfil molecular com presença da fusão ALK-EML4. Não bastasse, é portadora de outro câncer, nas mamas. E foi assim que descobriu essa piora, vez que a paciente realizava seguimento oncológico radiológico devido carcinoma mamário localizado tratado com intenção curativa com segmentectomia direita, radioterapia e anastrozol adjuvante, quando foi identificado nódulo pulmonar suspeito em segmento de rotina. Em 27/01/2024 foi submetida à biópsia deste nódulo pulmonar em lobo inferior direito com diagnóstico de carcinoma pulmonar não

0002604-52.2025.8.26.0132 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Catanduva
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

pequenas células de ALK+, portanto portadora de câncer de pulmão estadiamento avançado por linfonodos à distância (cervicais) em 08/02/2024, transcrevendo documento. Como se percebe, não há a mínima possibilidade financeira de se arcar com os custos de tal medicamento. Evidentemente, caso não o obtenha, perderá sua vida. A autora procurou o SUS para o recebimento do medicamento, bem como, a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, na gerência de assistência farmacêutica. Todavia, foi informado que tal medicamento não consta na lista para distribuição, tendo assim uma negativa por parte dos réus. Como se percebe, há um odioso “pouco caso” com a vida da autora, a negativa é vaga e genérica, ademais, afronta nossa Constituição Federal. Compulsando tal site, de se ver que o medicamento em comento está sim incorporado. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, e na sua parte final dispõe que é garantido o acesso igualitário e universal às ações e serviços que promovam a proteção e a recuperação da saúde. Dessarte, incontroverso que todos os entes respondem, de forma solidária, pelo tratamento de saúde dos que necessitam. Ademais, nessa linha, segue, julgado do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral. Assim, sendo reconhecida a responsabilidade solidária dos entes públicos (União, Estados, DF, Municípios), qualquer deles, à escolha do interessado, deve suportar o encargo. É incontroverso, portanto, que nas ações de fornecimento de medicamentos ou insumos, cabe ao autor optar por ajuizar a ação em face da União, Estado ou Município, individualmente, ou em conjunto. Na ocasião, restou decidido no Tema nº 14 IAC no STJ. O objeto da lide já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu a Tese 793, enfrentando tema de repercussão geral, com o seguinte julgamento. É compreensível que a demanda seja proposta em face de ambas as Fazenda Públicas, permitindo-se, inclusive, ao autor da ação escolher contra quem pretende demandar. Com muito maior razão, no caso em apreço, em que ambos os entes públicos estão obrigados a prestação jurisdicional dessa natureza. São, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo. Inúmeros julgados reconhecem a obrigação no fornecimento da medicação. Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicou em 21/09/2018, o acórdão dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que é tema representativo de Recurso Repetitivo, fixando-se a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: () Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (i) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (ii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". (Tema nº 106). Em observância as regras do art. 927, inciso III, do CPC, a melhor orientação é aquela condizente com a aplicabilidade do tema repetitivo, evitando, assim, decisões conflitantes em situações idênticas. O direito invocado pela parte autora, com arrimo no art.196, da CF, passa ser avaliado conforme os requisitos retro mencionados. 1) a parte autora trouxe laudo médico de sua patologia Clínica, em que consta solicitação médica para uso necessário do remédio "LORLATINIBE 100 mg VO 1x ao dia, de maneira contínua". 2) a parte autora comprovou sua hipossuficiência financeira, dentre outros documentos, em consonância com as regras dos arts. 99, parágrafos 2º e 3º, do CPC. 3) o medicamento possui registro junto a ANVISA. O período de tratamento está definido na prescrição médica é por tempo indeterminado. Seguindo-se o traçado do Enunciado 84. Procura-se, assim, preservar o bem maior, que é a vida da parte autora. Ao interpretar os arts. 5º, "caput", e 196 da CF/88, o STF consagrou o direito à saúde como consequência constitucional indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013). A atuação do Poder Judiciário nesses casos não se trata de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, mas sim da preservação da vida da parte autora mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional que visa garantir integral assistência à saúde. É a posição também do STF: "[...] É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (...) STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016. Em verdade, o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado, pois diante da omissão do Poder Executivo cabe do Poder Judiciário decidir pela mais adequada solução. De igual forma, não se há cogitar de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando se está a exigir, apenas, que o Estado (gênero) cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita, de modo que a nenhuma lesão de direito deve ser recusada a tutela jurisdicional. Com efeito, a antecipação dos efeitos práticos da tutela encontra

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

supedâneo no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, pode-se falar que os dois requisitos da antecipação de tutela estão previstos no presente caso. Conforme documentos anexos, percebe-se que existem os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, esses documentos comprovam a doença da autora e as negativas do Municípios e do Estado, em fornecer os medicamentos necessários para o tratamento. No mais, é possível afirmar que a demora em realizar esse tratamento acarretará no risco do resultado útil do processo, pois as chances da autora falecer é latente, sendo que não possui condições de arcar com os custos do tratamento. Não se pode esperar o julgamento do feito para conceder o referido medicamento, pois estamos falando da vida de um ser humano, não há como reverter a morte. Assim, o processo ter que ser julgado no estado em que se encontra, com o fornecimento do medicamento, de forma rápida e urgente! Com isso, esta medida é um verdadeiro pedido de socorro da autora, diante do iminente perigo de vir a óbito, ante o agravamento de sua doença! Desta feita, a tutela de urgência torna-se fundamental para fazer com que os réus forneçam o medicamento para que o tratamento ocorra imediatamente. Nessa linha de cognição é que a demanda se resolve. A médica, Dra. Barbara Garcia São José, elaborou o relatório médico o muito bem justificado de solicitação da medicação. Mais não é necessário dizer! Conceda o medicamento em prazo não superior a 48 horas para a idosa, sob pena de óbito. Requer, por oportuno, que os valores referentes à compra do remédio sejam depositados em juízo, para uma melhor e eficaz prestação à autora, conforme julgado que segue abaixo. Por fim, suplica pelo deferimento da liminar/antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Diante do exposto, requer: “a) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, determinando-se que as Fazendas Públicas réis, de maneira solidaria, pelos representantes de suas respectivas Secretarias de Saúde, providenciem a imediata disponibilização do medicamento de uso urgência de Lorlatinibe 100mg via oral diariamente até progressão de doença ou toxicidade limitante (por tempo indefinido). Tudo conforme Laudo médico circunstanciado anexo. b) seja fixada multa diária em valor não inferior a um salário mínimo ou outro valor que entender por direito, para a hipótese de descumprimento dos pedidos deferidos em sede de liminar; bem como, em caso de descumprimento, seja realizado o bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento; c) em caso de não fornecimento do medicamento, que seja penhorado o valor mensal do tratamento do medicamento, para possibilitar a parte autora em comprá-lo e conseguir manter Íntegra sua saúde; d) sejam julgadas procedentes as pretensões deduzidas e confirmados, em definitivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjstj.jus.br

todos os pedidos réus em sede de tutela antecipada, condenando-se as Fazendas Públicas réus na obrigação de fazer objeto desta ação, para que seja concedido com urgência o remédio da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde ou de entidade particular, com todas as despesas custeadas pelos réus, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis e fixação de multa diária por descumprimento; e) seja dispensada a audiência de conciliação, a teor do artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que os autos tratam de matéria unicamente de direito. Porquanto, sem possibilidade de autocomposição, pois o objeto da lide é tão somente o fornecimento da medicação pleiteada; f) a concessão do benefício da justiça gratuita, por ser a autora pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 98 do CPC; g) protesta a autora pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias, especialmente documental, pericial e testemunhal, embora já apresentadas provas pré-constituídas dos fatos alegados e do direito ferido e reclamado”. Por fim, deu valor à causa e instruiu a inicial com documentos (fls. 06/154).

Emenda a inicial a fls. 177/186.

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e concedida a tutela provisória de urgência a fls. 187/189.

O Município de Catanduva ofertou contestação a fls. 222/240 alegando que o direito à saúde está consagrado pela Constituição Federal como direito social dos cidadãos (art. 6º). Não se contesta, pois, que é dever do Estado, imposto pela Norma Maior, a promoção da saúde. Não obstante, o mesmo dispositivo constitucional que lhe impôs este dever, prevê que esta obrigação será cumprida, transcrevendo legislação. A política pública que se destina ao cumprimento desse nobre dever do Estado está prevista na Constituição da República, sendo a implementação do Sistema Único de Saúde, como uma rede regionalizada e hierarquizada de serviços e ações de saúde da União, estados, Distrito Federal e municípios, formando, assim, um sistema único. Certo é que o SUS está vinculado à Carta Constitucional e às diretrizes que norteiam a execução das políticas públicas. Diz-se, pois, que o Sistema Único de Saúde está organizado, dentre outros, pelo princípio da integralidade de atendimento (art. 198, II, CF). A lide representada nestes autos, todavia, traz interpretação equivocada deste importante princípio constitucional, que representa verdadeiro norte para a organização do sistema de saúde brasileiro e que, se não esclarecido em seus devidos termos, levará, inevitavelmente, à falência do sistema único de saúde. Enfatize-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

que o SUS deve permitir acesso igualitário aos cidadãos. Definiu-se, inclusive, as chamadas “portas de entrada” disciplinadas e regulamentadas, tanto para proteger a organização do sistema, como para garantir o acesso democrático ao serviço público, já que se trata de um sistema de serviços e ações de saúde, constituído por uma rede regionalizada e hierarquizada, o que pressupõe ordenação (Decreto Federal n.º 7.508/2011). No caso de tratamento oncológico, este foi programado para ser financiado por meio de APAC's (Autorização de procedimentos de alta complexidade), ou seja, “os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em oncologia são responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem”, sendo posteriormente ressarcidos, pela respectiva Secretaria de Saúde gestora do estabelecimento. O art. 197 da Constituição Federal revela que o “acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde” não possui uma amplitude sem limites, mas condiciona-se às ditas políticas sociais e econômicas, ao dizer que o dever do Estado relativo às ações e serviços de saúde submetem-se aos termos da lei, quanto à sua regulamentação. Eis porque o SUS é concebido como um sistema, ou seja, como um conjunto, cujas partes encontram-se coordenadas entre si, funcionando segundo uma estrutura organizada, submetida a princípios e diretrizes fixados legalmente. Sendo um sistema, as partes que o compõem integram uma rede regionalizada e hierarquizada, sob o comando da União, a quem cabe definir as regras gerais sobre a matéria. A saúde constitui, de outro lado, competência comum entre os entes federativos, de acordo com o art. 23, inciso II, da CF. Nem a Lei Maior, nem as leis ordinárias falam em solidariedade. Diz o Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. O que existe são prestações conjuntas, onde cada devedor é obrigado a uma parte, conforme a regulamentação do sistema. Logo, a descentralização é necessária, porque existem diferenças marcantes (quanto a recursos financeiros, capacidade técnica instalada, profissionais em atividade, doenças prevalentes), entre um município como São Paulo, com milhões de habitantes, um município como Catanduva, com cerca de 110.000 habitantes, assim como tais municípios se diferenciam da estrutura física e financeira do Estado de São Paulo, por exemplo, e da União. Diante disso, não se pode exigir, de cada ente, as mesmas obrigações, o que ocorreria se houvesse solidariedade. A unicidade do SUS é caracterizada por uma hierarquia de comando, composto pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipal de Saúde. Assim, respeitada a integralidade de atendimento – obedecendo-se à regionalização – cada ente público só é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Catanduva
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

responsável pela execução dos respectivos planos de saúde. Com efeito, quando se fala em tratamento oncológico, não existe padronização de medicamentos pelos entes federados, mas uma seleção feita pelo próprio hospital habilitado, que elege os medicamentos a serem utilizados pelos seus pacientes que, posteriormente, são reembolsados pelos procedimentos realizados, nos termos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. No caso em tela, extrai-se da inicial (fls. 56) que a autora realiza seu tratamento junto ao Hospital De Câncer De Catanduva, que possui atendimento especializado em oncologia, de acordo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Assim sendo, cabe ao estabelecimento especializado o fornecimento dos medicamentos indicados aos seus pacientes. Tal conclusão pode ser extraída do relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, que afirma que os medicamentos oncológicos não são fornecidos diretamente aos pacientes; mas, sim, por meio dos agentes de saúde responsáveis, conforme parecer técnico de fls. 56. Cumpre destacar, ainda, que o Hospital de Câncer de Catanduva é de gestão do Estado de São Paulo (vide extrato CNES em anexo). O fornecimento de medicamentos não se dá por meio de Componentes da Assistência Farmacêutica do SUS como, por exemplo, o Componente Especializado (antigo 'medicamentos excepcionais'), sendo o esquema terapêutico e o fornecimento dos medicamentos responsabilidade dos estabelecimentos devidamente credenciados e habilitados para a prestação de serviços oncológicos no âmbito do SUS. Frise-se, ademais, que a Tabela de Procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas, que orientam a codificação desses procedimentos, que são descritos independentemente de qual esquema terapêutico seja utilizado. Essa distribuição já se baseia em esquemas quimioterápicos (ditos comumente “protocolos”, no Brasil) respectivamente indicados e estabelecidos, cabendo exclusivamente ao médico assistente, pertencente aos CACON e UNACON, a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas institucionais adotadas por essas entidades. Quanto à repartição de responsabilidades no tocante às ações e serviços de saúde, vale transcrever trecho de artigo publicado por Lenir Santos, especialista em Direito Sanitário, no site do IDISA – Instituto de Direito Sanitário Aplicado sobre o assunto. Nesse sentido, foi editado o enunciado n.º 8, da I Jornada de Direito da Saúde, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça. Nessa linha, a responsabilidade pelo financiamento da assistência oncológica no SUS incumbe à União, nos termos do art. 21 do quanto pactuado na Portaria GM/MS Nº 6.590, DE 3 DE fevereiro DE 2025. Temos, pois, que as linhas de

0002604-52.2025.8.26.0132 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

cuidado se integram para a garantia do princípio da integralidade de atendimento ao usuário, mas devem ser observadas as repartições de responsabilidades entre os entes, haja vista a repartição de recursos financeiros (art. 36 e parágrafos da Lei 8080/90). Consoante o disposto na Súmula Vinculante n.º 60, do Supremo Tribunal Federal, restaram fixados, para os casos envolvendo medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), requisitos indispensáveis que vinculam a atuação jurisdicional, sob pena de nulidade do ato decisório (nos termos do art. 489, §1º, incisos V e VI, c/c art. 927, inciso III e §1º, todos do Código de Processo Civil). Assim, ao apreciar pleito de fornecimento de fármaco não incorporado às diretrizes terapêuticas do SUS, incumbe ao Poder Judiciário, obrigatoriamente. Destarte, no exercício do controle de legalidade que lhe compete, não pode o Poder Judiciário substituir-se à discricionariedade administrativa do gestor público, mas tão somente aferir se o ato administrativo específico proferido no caso concreto guarda compatibilidade com as balizas constitucionais, com o ordenamento infraconstitucional pertinente e com a política pública nacional de assistência farmacêutica vigente no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ademais, cumpre salientar a imprescindibilidade de observância às diretrizes delineadas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da finalização do julgamento do Tema n.º 6 de Repercussão Geral, culminando inclusive na edição da Súmula Vinculante n.º 61. Nessa esteira, fixaram-se teses vinculantes que impõem ao Poder Judiciário a observância de alguns postulados. A ausência de inclusão do medicamento nas listas oficiais de dispensação do Sistema Único de Saúde – tais como RENAME, RESME, REMUME, entre outras – constitui óbice, como regra geral, à concessão judicial do fármaco, independentemente do seu custo. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas referidas, desde que comprovados, de forma cumulativa, determinados requisitos, inclusive a incapacidade financeira do demandante de arcar com os custos do tratamento. Ressalte-se, com o devido destaque, que a propositura da ação judicial em face da União é condição imprescindível ao deferimento do fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, independentemente de seu custo, devendo a parte autora demonstrar, de forma cumulativa, os seguintes requisitos, sob pena de indeferimento do pedido: “a) Comprovação da negativa administrativa de fornecimento do medicamento, conforme estabelecido no item 4 do Tema 1.234 da Repercussão Geral; b) Ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, ausência de requerimento administrativo ou mora injustificada em sua apreciação, à luz dos prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

da Lei n.º 8.080/1990 e no Decreto n.º 7.646/2011; c) Impossibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já incorporado às listas do SUS, constantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas; d) Demonstração inequívoca, com base em medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, mediante documentação técnica consubstanciada em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises de alto grau científico; e) Comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento, devidamente justificada por laudo médico circunstanciado, o qual deverá discriminar, inclusive, os tratamentos previamente realizados; f) Incapacidade financeira da parte.” Nesse diapasão, em momento algum restou cabalmente demonstrada a ilegalidade do ato administrativo de não incorporação do fármaco pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, inexistindo, pois, qualquer comprovação de vício de legalidade, ausência de pedido de incorporação ou mesmo mora injustificada na tramitação do procedimento administrativo correspondente, nos estritos termos exigidos pelo julgamento do Tema n.º 6 da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante n.º 61. Além disso, conforme descentralização do sistema único de saúde, com previsão legal no art. 36 e parágrafos da Lei 8.080/90 e operacionalizada no art. 21 da Portaria GM/MS Nº 6.590, de 3 de fevereiro de 2025, a responsabilidade pelo financiamento da assistência oncológica no SUS incumbe à União, e não a este Município-réu. Não é permitido ao Poder Judiciário usurpar a função de órgão gestor dos recursos destinados à saúde pública, pois, caso assim se proceda, estar-se-ia violando o sistema de freios e contrapesos dispostos no artigo 2º e correlatos da Carta Magna de 1988, onde os poderes devem ser independentes e harmônicos entre si, não podendo ser dissolvida essa separação (conforme art. 60, § 4º, III da CF). Sobre o tema pedimos vênias para transcrever trechos de Acórdão em Apelação Cível n. 037.519.5/2-00, no TJ-SP, da lavra do ex - Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandoski. Com efeito, não cabe ao Judiciário formular políticas públicas, que constituem encargo de outro poder. Uma vez, que ao se decidir uma questão com base em um fundamento legal, deve-se analisar a questão por completo, verificando a extensão, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que tal medida – decisão – irá alcançar. A teoria do princípio da reserva do possível teve origem nas decisões proferidas pela Corte Constitucional Federal da Alemanha, onde se sustentou que as limitações de ordem econômica podem comprometer a plena implementação dos ditos direitos sociais. A satisfação desses direitos fica na pendência da existência de condições materiais -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

especialmente econômicas - que permitam sua atendibilidade. As prestações do Estado em relação à medicina curativa devem ser analisadas a partir de critérios elaborados pela teoria da justiça, já que dependem de escolhas orçamentárias, sempre dramáticas num ambiente de escassez de recursos financeiros. Assim, entendemos ser inviável pretender que as prestações positivas possam, sempre e sempre (na linha da doutrina da máxima eficácia), ser reivindicáveis, pouco importando as consequências financeiras e impossibilidades do Erário Público. Destarte, o STF já teve a oportunidade de se manifestar acerca da 'reserva do possível'. Trata-se da ADPF 45 MC/DF, Relatoria do eminentíssimo Min. Celso de Mello. Nesta oportunidade, ficou consignado que a intervenção do Judiciário na seara dos direitos sociais não resta impossibilitada, devendo o julgador, entretanto, observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira estatal. Em suma, na defesa de direito social há que se levar em conta as políticas públicas, a escassez de recurso, a fim de não privilegiar determinado indivíduo, prejudicando, ainda que indiretamente, outras pessoas que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação de seus direitos. Diante da recente decisão proferida pelo STF, no RE 1366243 (Tema 1234 da Repercussão Geral), fixou-se o entendimento para o ressarcimento interfederativo de medicamentos oncológicos no montante de 80%, para ações ajuizadas até o dia 10 de junho de 2024. No presente caso, o ressarcimento deve observar o valor pactuado pela CIT, conforme expressamente fixado pelo STF. Contudo, até o presente momento, tal percentual não foi fixado pelo Poder Público. Nesse sentido, caso haja condenação desta municipalidade, solicita-se o ressarcimento interfederativo a ser realizado pela União, em observância às diretrizes estabelecidas pelo órgão superior. *Ex expositis*, requer-se que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente e que a autora seja condenada a arcar com o ônus da sucumbência. No caso de condenação desta municipalidade, pleiteia-se o ressarcimento interfederativo fixado pelo tema 1.234 do STF. No mais, esta municipalidade protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, como a juntada de novos documentos, a realização prova pericial, a oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e outras que forem admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação a fls. 241/252 aduzindo que a parte pleiteia medicação não padronizada, razão pela qual se aplicam as balizas do Tema 006 (RE 566471), de observância obrigatória conforme Súmula Vinc. nº 61. Assim, postula para que seja emitido relatório NATJUS a respeito do tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Catanduva
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

preconizado, conforme dispõe o item 3 (b) do tema, sob pena de nulidade. Esse enunciado dispõe que não é possível fundamentar a decisão “unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação”. A produção de Nota Técnica é essencial para uma devida análise da imprescindibilidade da medicação e demais condições para fornecimento (previstas no Item 2 do tema 006). A jurisprudência recente já aplica esse entendimento. De outro modo, ressalta que o item 3 ainda prevê na alínea “a)” que o juízo deve analisar o ato de não incorporação (ou negativa) com base nas (i) circunstâncias do caso concreto, (ii) legislação de regência e (iii) na política pública definida, aqui afastada a possibilidade de análise do mérito administrativo. No caso, o uso de LORLATINIBE para tratamento do câncer de pulmão foi avaliado pelo CONITEC que teve conclusão desfavorável à incorporação. O atendimento em oncologia é fornecido pelo SUS através dos CACON's ou UNACON's, que fornecem toda a terapia necessária ao tratamento. No caso, observa-se que o pedido tem base em relatório médico que não é oriundo de Hospital cadastrado com CACON/UNACON. Assim, verifica-se o desprezo ao tratamento integral disponibilizado pelo SUS quando a autora faz tratamento em clínica particular que não presta atendimento integral. A concessão de medicamento não previsto nas políticas públicas de saúde carece de respaldo ante a ausência de comprovação das novas condições. No julgamento do tema, o STF ressaltou o caráter 'excepcional', quando previu (no item 2) uma série de requisitos cumulativos sob o ônus da prova da autora. Conforme a nova tese, é necessário a certificação da impossibilidade de substituição do medicamento por outro constante no SUS. O laudo médico de fls. 38 não preenche esse requisito uma vez que não aduz de forma clara sobre a ineficácia e muito menos sobre a impossibilidade de uso das opções de tratamento constante nas listas do SUS. Recorde-se que não é cabível a condenação com base em alegações vagas de ineficácia que não discriminem os tratamentos anteriores. Nesse sentido, há precedente recente (out/2024) do TJSP (13ª Câmara Dir. Público). Na nova Tese, o item 2 (d) e (e) dispõem que o laudo médico deve descrever imprescindibilidade da medicação de forma fundamentada, atrelado à comprovação da (i) eficácia, (ii) acurácia, (iii) efetividade e (iv) segurança do fármaco. O STF ainda definiu que essa comprovação dever ter respaldo em “evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise”. Sobre a imprescindibilidade, o STF pondera que o Juízo deve se pautar pela "medicina baseada em evidências". Na mesma linha também dispõe o item 4.3. do Tema nº 1.2342. Esse Tema ainda dispõe (item 4.4), que a alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Catanduva
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

necessidade do médico prescriptor não é suficiente caso não se verifique respaldo nas evidências científicas. De outro modo, recorda que o fornecimento de medicação não incorporada é excepcional, razão pela qual é necessária uma “análise criteriosa”, conforme referiu o TRF-4 em julgado sobre a aplicação do novo Tema. Esse julgado recente do TRF4 esclarece que, mesmo nos casos de progressão da doença, não se reconhece o direito “ao melhor tratamento disponível” caso não sejam verificadas “evidências claras de sua superioridade”. Sem prejuízo dos pontos anteriores, observa ainda que é ônus do autor alegar e comprovar a ilegalidade da não incorporação. O item 2 (b) ressalta que essa comprovação é atrelada à “ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação” com base nos prazos/critérios do 19-Q e 19-R da Lei 8.080/1990. Além desse requisito estar previsto no Tema 006 - item 2 (b) e item 3 (a), também tem previsão no Tema nº 1.234, item IV. Esse dispõe que cabe o juízo analisar o ato de não incorporação do CONITEC e conforme a Constituição/legislação e da Política Pública traçada, sendo a análise restrita à regularidade e não sendo possível adentrar o mérito. O CONITEC já avaliou o uso de LORLATINIBE para tratamento do câncer de pulmão, quando teve conclusão em sentido desfavorável à incorporação. Assim, há um ato expresso do CONITEC desfavorável ao fornecimento da medicação ré ao tipo de tratamento que demanda o paciente. Em julgado recente, o TJMG negou fornecimento de medicação com base em avaliação negativa do CONITEC ante a ausência de “indicação de ilegalidade”. A Corte ressaltou que, o Judiciário teria que “justificar a sua decisão em eventual falha praticada pelo órgão”, quando deveria considerar os parâmetros da LINDB. Na mesma linha também já julgou o TRF4 quando aduz que a opinião divergente do médico do autor NÃO é suficiente para justificar a concessão sem que se aponte algum equívoco na política pública traçada – em especial nos casos em que o CONITEC teve conclusão em sentido desfavorável. Ainda que seja comprovada em juízo a imprescindibilidade da medicação, deve ser apontada alguma falha ou erro no ato que NÃO incorpora. Em decisão monocrática recente (dez/2024) proferida nos autos da Rcl 74968 MC / SC, o STF reiterou para que fosse feita observação quanto a comprovação de ilegalidade. Esse requisito ganha maior relevância nos casos em que já houve parecer desfavorável do CONITEC, quando o Judiciário deve observar a política pública traçada. Conforme refere o STF, decisões em desconformidade com as políticas públicas põe “em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos”. Caso se condene o Estado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

honorários, postula para que a sua fixação seja feita por critério de equidade (art. 85, § 8º), diante da natureza da demanda. O STJ já previa no tema 1.076, II a possibilidade de apreciação equitativa quando “o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável”. A Jurisprudência do STJ já entendia que as demandas sobre fornecimento de tratamento médico perante o Estado (direito constitucional à saúde – art. 196 da CF) se enquadravam no item II do Tema 1.076 para fins de fixação de honorários por equidade, diante do proveito “inestimável”. No âmbito mais recente, foi instaurado o Tema nº 1.313 (RESPs 2.166.690 e 2.169.102) sobre essa questão. Esse Tema foi julgado em junho de 20256, quando foi fixada a tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. A tese define de forma expressa que NÃO é possível atrelar a verba sucumbencial a qualquer tipo de custo do tratamento. O acórdão consigna que “a prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido”. Diante o exposto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo postula pela improcedência uma vez que o pleito não preenche os requisitos do item 2 do Tema nº 006 do STF (observância obrigatória conforme SV nº 61). Em especial destaca a ausência de comprovação sobre a imprescindibilidade comprovada em estudos científicos, impossibilidade de substituição pelas alternativas do SUS e ilegalidade do ato de não incorporação. Aqui ressalta o parecer CONITEC desfavorável à incorporação. Nesse sentido ressalta que o “item 3” do tema 006 define que não é possível a concessão com base somente no relatório médico do autor. Assim, postula pela produção de emissão de Nota Técnica, mediante submissão do caso para análise da equipe NATJUS. Caso condenado, postula para que sejam fixados honorários com base em critérios de equidade diante da natureza da demanda, que versa sobre exercício de Direito Constitucional à saúde (art. 196), e dos termos fixada no Tema 1.313 do STJ.

Réplica a fls. 259/276.

Decisão a fls. 277/278 determinando a reiteração da intimação das Fazendas Públicas para que comprovem o fornecimento do medicamento e instando as partes a especificarem provas (fls. 306).

Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 293/299 requerendo que seja produzido relatório técnico pela equipe NATJUS.

Manifestação da parte autora a fls. 300/301 alegando a má-fé da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por rediscutir uma decisão judicial já preclusa.

Manifestação da parte autora a fls. 318/322 informando que realizou a retirada do medicamento e requerendo que a Prefeitura de Catanduva anexe a nota fiscal para que se possa auferir a demora na compra do medicamento conforme comando judicial, bom como aditamento da petição inicial com o pleito de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

As Fazendas foram instadas a se manifestarem sobre o pedido de aditamento da inicial (fls. 323, 333/334 e 341).

O aditamento da inicial foi indeferido a fls. 342.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 371 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde de prova testemunhal e pericial, estando suficientemente instruído.

“PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINARES REPELIDAS. I. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunha ou realização de prova pericial, posto que dispensáveis. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1007695-80.2021.8.26.0477; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022).

Inicialmente, apenas para esclarecimentos, há solidariedade existente entre os entes federativos na efetivação do direito à saúde.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada por todos os entes políticos, sendo que referido ônus não pode ser obstado por questões orçamentárias.

Esse o entendimento firmado pelo STF no Tema de Repercussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

Geral nº 793:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia." (RE 855178 RG/ SE , Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/15).

Incumbe ao juiz determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 79):

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"

Realmente, compete ao Ministério da Saúde financiar os medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da (art. 3º, I e art. 5º, I e III, da Portaria GM/MS 1.554/13).

E, em regra, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.554/13, os medicamentos de responsabilidade dos Municípios são apenas aqueles previstos no anexo I da RENAME, que integram o Componente Básico de Assistência Farmacêutica.

Não se desconhece, ainda, a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal, afirmando o entendimento da necessidade de inclusão da União em processos relativos a medicamentos não padronizados (Reclamação nº 49.840 e ARE nº 1.301.670, dentre outros).

No tema nº 1234 da repercussão geral, será discutido, à luz dos

0002604-52.2025.8.26.0132 - lauda 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Catanduva
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55
CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

Em referido recurso, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou decisão proferida em 17.4.23, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental no recurso extraordinário, nos seguintes termos: "para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário".

No mérito, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 196, o direito à saúde, que se consubstancia no dever do Estado em promover, mediante políticas públicas, o acesso a tratamentos pelos necessitados como forma de garantir a dignidade da pessoa humana

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial demonstraram que a parte autora necessita dos insumos para controle da moléstia que a acomete.

Os laudos e receituários médicos de fls. 38/39 indicam que a autora

0002604-52.2025.8.26.0132 - lauda 16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

é portadora de ADENOCARCINOMA DE ORIGEM PULMONAR CID 10-C 34, ESTADIAMENTO METASTÁTICO PARA LINFONODOS – T1AN1M1B (TNM 9 EDIÇÃO E PERFIL MOLECULAR COM PRESENÇA DA FUSÃO ALK-EML4 e que "recebeu tratamento com 4 ciclos de carboplatina e pemetrexede entre 03/05/2024 e 05/07/2024 seguido de radioterapia 30 frações de 60Gy pulmonar entre 10/06/2024 a 26/07/2024. Tão logo em 10/12/2024 as tomografias apontam progressão da doença com aumento do nódulo pulmonar e dos linfonodos, caracterizando falha e avanço da doença de base."

Assim, evidente a necessidade de disponibilização do sistema Lorlatinibe 100mg e insumos, para que possa realizar o tratamento indicado.

Ainda, é inconteste a hipossuficiência da requerente para arcar com os custos da medicação, diante da concessão da gratuidade em seu favor pelo E. TJSP.

Além disso, o tratamento está devidamente registrado na Anvisa.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Pedido de medida liminar em mandado de segurança para fornecimento do medicamento Lorbrina® lorlatinibe à paciente com adenocarcinoma de pulmão com metástases cerebrais. Município de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, alegando violação a súmulas e temas do STF e questionando a prescrição médica e a necessidade do medicamento. II. Questão em Discussão 2. Determinar se o fornecimento do medicamento deve ser mantido, considerando a urgência do tratamento e a responsabilidade solidária dos entes federativos. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo garantem o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de fornecer medicamentos necessários àqueles que não possuem recursos. 4. A paciente demonstrou ser hipossuficiente e acometida de grave doença, com necessidade urgente do medicamento prescrito, que é registrado na ANVISA e não possui alternativa terapêutica equivalente no SUS. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada com reparos quanto ao prazo de cumprimento e limitação do valor do medicamento. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos entes federativos permite a escolha do polo passivo pela parte. 2. O fornecimento de medicamento deve observar o menor valor entre o preço com desconto proposto na Conitec e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

o valor praticado em compra pública. Legislação Citada: CF/1988, arts. 6º e 196; Constituição do Estado de São Paulo, art. 219; Lei n. 8080/90; LC n. 791/95. Jurisprudência Citada: STF, Tema 793; TJSP, Súmula n. 37" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005476-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2025; Data de Registro: 10/06/2025)

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Lorlatinibe – Autor portador de adenocarcinoma metastático pulmonar avançado (CID C34) – Pretensão de compelir o Estado ao fornecimento, pelo tempo necessário, do medicamento indicado na inicial – Pedido julgado procedente – Insurgência. PRELIMINARES – Incompetência do Juízo – Solidariedade constitucional entre os entes públicos para garantia do direito à saúde – Preliminar afastada – Cerceamento de defesa – Documentos acostados aos autos que bastaram para o Juízo a quo formar seu convencimento – Desnecessidade de produção de prova – Precedente – Preliminar afastada. MÉRITO – Direito à saúde – Garantia fundamental – Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal – Requisitos do Tema 106 do STJ preenchidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Aplicação da inteligência da EC nº 113/21 quanto aos consectários legais – Sentença que merece reforma nesse ponto. REEXAME NECESSÁRIO, tido como interposto, E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS" (TJSP; Apelação Cível 1001225-71.2023.8.26.0474; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489, inciso IV, do CPC/2015, “para que posse ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão”. (Comentários ao Código de Processo Civil – novo CPC – Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015, 1ª edição, ed. RT, p. 1155).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria

0002604-52.2025.8.26.0132 - lauda 18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Catanduva
 FORO DE CATANDUVA
 2ª VARA CÍVEL
 Parque das Américas, 55
 CEP: 15800-032 - Catanduva - SP
 Telefone: (17) 3311-4376 - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o Município a fornecer à parte autora os medicamentos indicados na inicial e deferidos na tutela de urgência de fls. 187/189, sendo Lorlatinibe 100mg, pelo tempo que a autora necessitar do tratamento, sendo suficiente a disponibilização de alternativa não vinculada à marca específica, desde que possua as mesmas especificações e não haja contraindicação médica.

Na forma do Tema 1313 do STJ, deverá a ré arcar com honorários fixados na forma do art. 85, § 8o, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00. Isenta a parte ré de custas, observe-se a isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando que o valor da causa não supera 100 salários-mínimos (art. 496, § 3º, III).

P.I. A Fazenda Pública pelo portal eletrônico.

Catanduva, 17 de novembro de 2025.

MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA